



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723316/2016-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.789 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IR e RRA: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente RUBI CARDOSO CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVADA.

Conforme comprovado nos autos, o rendimento foi auferido em 2014 e o lançamento efetuado em 2016, ainda dentro do período de 5 anos, obedecendo a sistemática da Lei em vigor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal. Por força da publicação da aposentadoria em 03/09/1996, considerou tributáveis os valores de 01/1993 a 08/1996 correspondente a 47 meses e apurou o imposto devido RRA no valor de R\$ 12.591,60 .

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que sofreu retenção de imposto na fonte de R\$ 49.039,99 e requereu a restituição total posto que é portador de moléstia grave desde 1992 conforme laudo oficial. Assim sendo, lançou o valor total recebido no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. Suscita prescrição do período considerado de 1993 a 1996, visto que os valores foram retidos somente em 2014. Reitera que os valores são isentos por força do artigo 6º da Lei 7.713/88 e 39 do RIR/99. Requer o cancelamento da notificação.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não há dúvidas acerca da existência da moléstia grave, visto que atestada de forma inequívoca. No entanto, se verifica em cognição direta da Descrição dos Fatos, que os rendimentos recebidos de forma acumulada não se referem em sua totalidade ao período em que o contribuinte já estava aposentado, o que ocorreu somente a partir de 09/1996, portanto, os valores correspondentes ao período antecedente não se constituem proventos de aposentadoria ou pensão, logo, não alcançam o campo de isenção.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação e salienta que em nenhum momento deixou de cumprir alguma regra ou pagamento de imposto, mas apenas discorda do valor que deve ser restituído do imposto de renda retido na fonte, Sustenta que além de ser portador de neoplasia maligna desde 1992, recebeu os valores de forma acumulada apenas em 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Prescrição

Ratifico o quanto já foi explanado de forma clara e objetiva pela decisão a que se refere a alegação de prescrição não merece guarida, pois, conforme consta nos autos, o rendimento foi auferido em 2014 e o lançamento efetuado em 2016, ainda dentro do período de 5 anos, obedecendo a sistemática da Lei em vigor:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Mérito - Omissão de rendimentos e moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, o interessado apresentou todos os documentos exigidos, comprovando a sua moléstia desde 1992 e aposentadoria desde 1996.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e tendo em vista que foi comprovada a moléstia desde 1992, mas o requisito da APOSENTADORIA foi somente a partir do ano de 1996, tendo em vista os fatos expostos, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário e manter a decisão a quo, que considerou acertadamente a isenção a partir do ano em que os DOIS requisitos exigidos por lei foram cumpridos, ou seja, a partir de 1996, que passaram a ser rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave. Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento tal como lavrado na notificação que restituiu o valor de R\$ 29.448,39.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de preliminarmente rejeitar a preliminar e no mérito **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a restituição conforme lavrado na notificação, no valor de R\$ 29.448,39 .

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

